



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000873/2007-11
Recurso nº 11.516.000873200711 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.916 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria COFINS - PER/DCOMP - BASE DE CÁLCULO - ALARGAMENTO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003, 31/03/2003

IMPUGNAÇÃO NÃO EFETUADA. PAGAMENTO EFETUADO. NÃO INSTAURAÇÃO DA LIDE.

Não se conhece de argumentação voltada para a caracterização da denúncia espontânea quando esta somente foi apresentada na face de manifestação quanto ao conteúdo de relatório fiscal realizado em face de diligência determinada pelo Carf, sendo que, inclusive, conformara-se a interessada com a exigência, tanto assim que efetuara a sua quitação. Caracterizada a não instauração da lide, na forma do disposto nos artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2003, 31/03/2003

COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, de se retirar da base de cálculo da contribuição quaisquer outras receitas que não as decorrentes do faturamento, por este compreendido apenas as receitas com as vendas de mercadorias e/ou de serviços. No caso, a interessada recolhera a contribuição sobre as Receitas Financeiras e Receitas Não Operacionais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em não conhecer parte do recurso, em face da preclusão, e, na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator, por unanimidade de votos.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Presidente em exercício

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O processo retorna a julgamento após terem sido cumpridas as duas diligências por nós determinadas nas Resoluções nºs. 3401-00.067, de 30/09/2010, e 3401-00.385, de 14/12/2012, em que determináramos, na primeira, que fossem confirmadas as informações da interessada de que parte do crédito postulado nos PER/Dcomp referir-se-ia, de fato, à Cofins recolhida sobre Receitas Financeiras e Receitas Não Operacionais, e, na segunda, que fosse cientificada a interessada acerca do resultado da primeira diligência, bem como que fosse sanada a falha na representação processual.

A diligência da DRF confirmou o saneamento da falha na representação processual e que o crédito da Cofins tinha mesmo origem em Receitas Financeiras e em Outras Receitas, não integrantes, pois, do faturamento normal da empresa, porém, não exatamente nos mesmos valores reclamados pela Recorrente, ou seja: [R\$]

Período	Rubrica	Recorrente	Fisco	Diferença	Cofins
Janeiro/2003	Receitas Financeiras	6.936.222,49	6.613.688,15	322.534,34	10.140,11
	Rec.Não Operacionais	308.146,82	292.677,56	15.469,26	
Março/2003	Receitas Financeiras	10.768.098,18	10.267.381,61	500.716,57	15.021,50
				Soma	25.161,61

Na manifestação sobre o resultado da diligência a Recorrente contestou a diferença apontada pelo Fisco, argumentando tratar-se ela justamente do valor de “tributos” registrados como contas redutoras nas contas de receitas financeiras e de receitas não operacionais. Assim, esclareceu, não obstante o saldo das referidas contas no razão contábil indicasse o valor apontado pela fiscalização, o fato é que a Cofins recolhida se fizera incidir sobre o valor bruto, isto é, sem o efeito das contas redutoras. Para esta matéria, pediu o provimento do recurso em face das decisões do STF acerca da inconstitucionalidade declarada do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

De outra parte, e, inovando em relação à argumentação trazida na peça impugnatória e no Recurso Voluntário, insurgiu-se contra o procedimento da DRF que, ao homologar parcialmente as compensações, não levava em conta a caracterização da denúncia espontânea, o que implicaria em que não poderiam ter sido efetuados, de ofício, acréscimos moratórios aos valores dos débitos vencidos indicados na *Dcomp*. Invocou nosso julgamento proferido no Acórdão nº 3401-01.733, de 20/03/2012, em processo de seu interesse, no qual, por unanimidade de votos, reconhecêramos o descabimento da multa de mora nos casos em que caracterizada a denúncia espontânea.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Alargamento da base de cálculo da Cofins

Resta sedimentado no STF o entendimento de que, na vigência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o PIS/Pasep e a Cofins só podem se fazer incidir sobre o montante do faturamento, assim considerado apenas o produto da venda de mercadorias de bens e/ou serviços; nada além disso.

Senão, vejamos o julgado no Recurso Extraordinário 346.084 – Paraná, Relatoria Ministro Ilmar Galvão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Pis – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98/98. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

A par disso, a partir da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, tem-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, versando uma parte deste julgamento justamente acerca dessa matéria, isto é, a interessada postulava o reconhecimento de crédito da Cofins recolhido a maior em face de ter incluído no seu cálculo o valor de Receitas Financeiras e de Receitas Não Operacionais, comprovadamente não integrantes de seu faturamento [a empresa é fornecedora de energia elétrica], é de se acolher o seu pleito, quanto a este quesito, ou seja, tem direito de reaver as quantias pagas a título de Cofins para sobre aquelas duas rubricas.

De outra parte, a questão incidental advinda da diligência realizada pela fiscalização e que se referiu a uma suposta diferença nos valores das duas rubricas, também deve ser resolvida em favor da Recorrente, porém, de forma parcial.

É que, analisando os balancetes de janeiro e de março de 2003, documentos nos quais se baseou a fiscalização para suas conclusões [fls. 160/164], confirma-se a argumentação da Recorrente de que o saldo final de cada mês está, de fato, afetado pela redução das rubrica “*Trib. Contr. Sociais s/ Rec. Financeiras*” e “*Trib. Contr. s/ Rec. Não Operac.*” Daí não coincidirem com os valores encontrados pelo Fisco na sua diligência.

Observe, contudo, uma pequena diferença no valor indicado pela interessada como sendo aquele sobre o qual teria incidido a Cofins sobre a rubrica “Receitas Não Operacionais” de janeiro de 2003, para a qual constatei o registro de R\$ 14.299,72 na tal rubrica redutora, o que, somado ao saldo existente, de R\$ 292.677,56, perfaz R\$ 306.977,28 de

valor na conta “Receitas Não Operacionais”, contra os R\$ 308.146,82 indicados pela Recorrente.

Assim, em relação a este item, deve ser reconhecido à interessada o crédito da Cofins no montante de **R\$ 553.282,23**, consoante a demonstração abaixo: [R\$]

Período	Rubrica	Recorrente	Cofins
Janeiro/2003	Receitas Financeiras	6.936.222,49	217.295,99
	Rec.Não Operacionais	306.977,28	
Março/2003	Receitas Financeiras	10.768.098,18	335.986,24
	Rec. Não Operacionais	431.443,03	

Denúncia espontânea – matéria preclusa

Conforme já dito no relatório constante de nossa primeira Resolução [fls. 154/155], quando da efetivação da compensação dos débitos em face do reconhecimento parcial dos créditos informados, o Fisco, de ofício, procedera ao acréscimo de multa de mora de 20% sobre o valor dos débitos indicados na Dcomp que já encontravam vencidos à época em que estas foram entregues.

Mas, como dito acima, apenas quando de sua manifestação quanto aos termos do relatório fiscal produzido em face da primeira diligência, relatório esse que, diga-se, de passagem, versava somente sobre as questões de fato envolvendo as rubricas *Receitas financeiras* e *Receitas Não Operacionais*, é que a Recorrente passou a questionar o procedimento da DRF em relação à não observância por parte desta dos efeitos da **denúncia espontânea** que fizera em relação aos débitos que se encontravam já vencidos quando da entrega das respectivas *Dcomp*.

Além disso, quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, fez a juntada de uma guia *Darf* recolhida em 31 de maio de 2008 fl. 120], quitando os valores que lhe haviam sido cobrados em face do Despacho Decisório que determinara o acréscimo da multa de mora àqueles dois débitos já vencidos quando da entrega da *Dcomp*.

Ou seja, sequer submeteu essa matéria – denúncia espontânea – ao crivo do Colegiado de Primeira Instância, até porque, presume-se, tivesse concordado com a exigência da multa moratória, tanto assim que quitou a exigência.

Essas circunstâncias evidenciam que a lide sequer fora instaurada, a teor do disposto nos artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, segundo os quais, respectivamente, “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” e “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente”.

De não se conhecer, pois, o apelo da Recorrente em relação ao tema “denúncia espontânea”.

Conclusão

Em face de todo o exposto, não conheço da parte do em que a recorrente postula a denúncia espontânea, e, na parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito da Cofins consoante explicitado no voto.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA